

**DECRETO N.º 003/2020**

**DE 06 DE JANEIRO DE 2020.**

**Dispõe sobre declaração de inexigibilidade de licitação nos casos de credenciamento na área de saúde e dá outras providências.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e tendo em vista o interesse da Administração Pública em efetuar o credenciamento de profissionais na área da saúde, a saber: Médicos, Psicólogos e Nutricionistas (as), Enfermeiros, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogos e Odontólogos e Técnicos em Enfermagem para credenciamentos junto ao Município de Santa Fé de Goiás, a partir do mês de fevereiro de 2019, para prestarem serviços nas Unidades de Saúde Pública do Município, no atendimento quando couber, ao Programa de Saúde da Família – PSF, UBS e no Cras, inclusive os de gerência própria do Município e...

*Considerando* o que dispõe o *caput* do artigo 25 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, *in verbis*: “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial;”

*Considerando* que segundo a doutrina dominante, os casos previstos nos incisos do artigo 25 são meramente ilustrativos, podendo outros ocorrer desde que evidenciada a inviabilidade de competição. (Odete Medauer, Marçal Justen Filho, José Cretella Júnior, Diógenes Gasparini, Celso Antônio Bandeira de Melo, Hely Lopes Meirelles, Jessé Torres Pereira Júnior, J.C. Mariense Escobar, Ivan Barbosa Rigolin, Marco Túlio Bottino, dentre outros).

*Considerando* que, segundo o entendimento do eminente Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP e Professor Titular da Universidade Federal do Paraná – UFPR, Especialista na área de Licitações e Contratos Administrativos MARÇAL JUSTEN FILHO[1] nos credenciamentos na área de saúde, há inviabilidade de licitação, pois ...

“Não haverá necessidade de licitação quando houver número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração. Isso se verifica quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde que todo o particular que o desejar poderá fazê-lo. O raciocínio não é afastado nem mesmo em face da imposição de certos requisitos ou exigências mínimos. Sempre que a contratação não caracterizar uma “escolha” ou “preferência” da Administração por uma dentre diversas alternativas, será desnecessária a licitação.

Assim, suponha-se a hipótese de cessão de direitos autorais de titularidade da União, relativamente a obras literárias. Imagine-se que a União detenha direitos imateriais sobre obras intelectuais e tenha interesse na sua difusão no meio cultural. Poderá prever que todo e qualquer particular poderá valer-se desses direitos, mediante comprovação do cumprimento

**Rua Randolfo Martins de Aguiar Qd.01 Lt.09 - Setor Portal do Sol – Santa Fé de Goiás –**

**CEP:76.265-000 Fone: (62) 3385-1197**



de certos requisitos e o pagamento de importâncias correspondentes. Como não há limitação ou exclusão, não há necessidade de licitar. Nem existiria cabimento de fazê-lo, eis que o procedimento não se destinaria a escolher um *vencedor*.

Outra hipótese comum é a da prestação de serviços de saúde. Nessa área, é usual a Administração praticar modalidades de estipulação em favor de terceiros. Os servidores receberão os serviços e escolherão o profissional que os prestará. A Administração realizará o pagamento pelos serviços, em valores e condições previamente estabelecidos. Nesses casos, não tem cabimento uma licitação. Caberá a Administração estabelecer as condições de execução dos serviços e as demais cláusulas a serem observadas. Todo o profissional que preencher os requisitos mínimos fixados pela Administração poderá requerer seu *credenciamento*, o que significará sua admissão a um cadastro que ficará a disposição dos beneficiários (servidores). A escolha do profissional caberá ao próprio beneficiário. Prestado o serviço, o profissional pleiteará à Administração a remuneração por valor predeterminado.

Nas situações de ausência de competição, onde o credenciamento é adequado, a Administração não precisa realizar licitação.” Grifei.

*Considerando* que da análise da Instrução Normativa n.º 001/2017, deste Tribunal conclui-se ser perfeitamente viável a inexigibilidade de licitação desde que adotado o procedimento acima descrito

*Considerando* o que dispõe a Lei Federal n.º 8.666/93 de 21/06/93, e suas alterações posteriores, especificamente nas situações definidas no *caput*, do artigo 25 e incisos II e III do artigo 21 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993,

*Considerando* que o Edital Resumido de credenciamento na área da saúde n. 002/2019-SMS de 20 de DEZEMBRO de 2020 publicado no diário oficial do Estado e jornal diário da manhã e no placard desta Prefeitura dentre as quais, evidencia e a necessidade de contratação de profissionais para atuarem na área da saúde, nesta municipalidade, tendo constado em ambos que o edital completo encontrava-se à disposição dos interessados na sede da Prefeitura Municipal.

*Considerando* a publicação do Edital de Credenciamento na Área de Saúde – n.º 002/2019-SMS de forma completa junto à sede administrativa do Município, no dia 20 de dezembro de 2020, conforme remissão feita no edital resumido publicado no placard desta Prefeitura, onde constaram todas as regras impostas pelo Município aos interessados ao credenciamento;

*Considerando* que compete ao Conselho Municipal de Saúde, criado através de lei municipal específica, por imposição da legislação federal, disciplinar as normas atinentes à saúde;





*Considerando* que, através do edital o Município obrigou-se a contratar todos àqueles que preenchessem os requisitos exigidos e que se submeterem as condições constantes no mesmo para prestação de serviços por ele fixados, não havendo assim competição entre eles.

*Considerando* que no presente caso há inclusive realização de programa pelo governo federal - *Programa de Saúde Familiar - PSF*, estando assim amparado também pela dispensa de licitação eis que são **PROGRAMAS** desenvolvidos pela

União no atendimento do bem comum, havendo expressa disposição legal para tal, conforme consta no inciso XXVI do artigo 24 da Lei 8.666-93 "*Art. 24. É dispensável a licitação: ... XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.*" Sublinhei.

*Considerando* que os prestadores de serviços atenderam ao chamamento feito pelo edital de credenciamento na área de saúde, bem como se comprometeram a cumprir com as obrigações nele contidas;

#### DECLARA INEXIGÍVEL DE LICITAÇÃO

O presente caso, adjudicando, os serviços necessários, aos Profissionais de Saúde, nos termos e condições do Edital de Credenciamento na Área da Saúde n. 002/2019, face a inviabilidade de competição de acordo com as considerações supra, bem como pela notória especialização profissional, cujo conceito no campo de sua especialidade permite inferir que os trabalhos praticados são os mais adequados à plena satisfação do objeto do contrato a ser pactuado na forma e segundo as normas pré-estabelecidas pelo Município e contidas nas legislação em vigor, a saber:

**MARCELA MARQUES SOUZA SILVA**, brasileira, técnica em enfermagem, portadora do CPF sob nº. 073.322.011-86 COREN 001.446.093 e RG N. 6625863 SSP-GO, residente e domiciliado na Rua Jose Bonifácio Qd. 04 Lt. 16 - Setor Central - Santa Fé de Goiás-GO.

**LIDIANE ROSA FERREIRA**, brasileira, técnica em enfermagem, portadora do CPF sob nº. 040.503.771-60 COREN 001.001.086 e RG N. 5944178 SSP-GO, residente e domiciliado na Rua Flor do Ipe Qd. 04 Lt. 08 - Setor Serrinha - Santa Fé de Goiás-GO.

**ADRIANA RIBEIRO DA SILVA**, brasileira, Técnica em Enfermagem, portadora da RG 4894055 2ª via -SPTC-GO COREN-GO nº. 1.133.317, CPF-MF 014.430.191-19, residente e domiciliado em Santa Fé de Goiás-GO.


Rua Randolfo Martins de Aguiar Qd.01 Lt.09 - Setor Portal do Sol – Santa Fé de Goiás –  
CEP:76.265-000 Fone: (62) 3385-1197



**ANA PAULA SILVA DUARTE**, brasileira, nutricionista, portadora do RG 5793529  
2ª via SSP-GO, CRN 9738 e CPF nº 046.462.431-21, residente a Rua Braz Correia da Silva,  
Qd. 07 Lt. 11 – Parque dos Buritis - Santa Fé de Goiás –GO.

Os valores respectivos constarão do Decreto de Homologação e Adjudicação dos  
Profissionais da área de Saúde.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS, ESTADO  
DE GOIÁS, AOS 06 DE JANEIRO DE 2020.



MARIA ERLY DA SILVA SIQUEIRA  
Prefeita Municipal